



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1009823-39.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1009823-39.2016.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735-A POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL RELATOR(A): KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1009823-39.2016.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA):

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta contra sentença (Id. 1572500) que denegou a segurança em que a impetrante pleiteava o afastamento da obrigação de restituição do valor de R\$ 168.159,54 e cumulada com as penalidades de bloqueio e descredenciamento de seu registro no sistema Datasus.

Em suas razões recursais, a apelante requer a reforma da sentença para que seja concedida a segurança, tendo em vista a ausência de recurso administrativo após condenação final e cumulação de penas (Id. 1572506).

Aduz que a cumulação de penalidades e inscrição no Cadin, além da ação de cobrança, previstos no art. 43 da Lei 10.522/2002, são desproporcionais e irrazoáveis, prejudicando outras atividades alheias à sua participação no Programa Farmácia Popular.

Defende que a não observância do grau recursal contraria as Leis

8.666/1993 e 9.784/1999.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação (Id.1618725), opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1009823-39.2016.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA CONVOCADA):

A discussão central travada nos autos versa sobre a possibilidade de cumulação de penalidades de restituição de valores recebidos pela impetrante, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB e seu descredenciamento no sistema DATASUS, após relatório de auditoria.

A sentença não merece reforma, conforme fundamentado a seguir.

O Decreto 5.090/2004, que regulamenta a Lei 10.858/2004, instituiu o Programa “Farmácia Popular do Brasil - PFPB”, com o intuito de disponibilizar medicamentos a baixo custo por intermédio de convênios firmados com Estados, DF,

Municípios e hospitais filantrópicos, bem como por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias.

A Portaria 971-MS, de 15.05.2012, ao tratar das normas do PFPB, previa em seu art. 41 a suspensão preventiva aos pagamentos e/ou conexão dos estabelecimentos ao sistema de vendas DATASUS, em casos de indícios ou notícias de irregularidades. Atualmente, a questão está prevista no art. 38 da Portaria 111-MS, de 28.01.2016.

Além dos procedimentos preventivos, a citada Portaria 111/2016 também prevê a aplicação de outras penalidades, como o descredenciamento do estabelecimento, em caso de irregularidades, devolução de valores, após finalização do relatório de auditoria, sem prejuízo de aplicação de multas, conforme os seguintes artigos (destaquei):

Art. 39. *O DAF/SCTIE/MS emitirá relatório fundamentado sobre o **descredenciamento do estabelecimento**, que será deferido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS), **sem prejuízo da imposição das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993**, nas seguintes hipóteses:*

I - após o recebimento do relatório conclusivo do procedimento instaurado pelo DENASUS; ou

II - constatadas irregularidades e os documentos constantes nos autos demonstrarem autoria e materialidade.

Parágrafo único. *O DAF/SCTIE/MS poderá, ainda, quando julgar cabível, encaminhar cópia dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a adoção das providências pertinentes, tendo em vista a atuação desses órgãos na apuração das infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União.*

Art. 40. *Após relatório conclusivo do DENASUS, o estabelecimento deverá recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor repassado pelo Ministério da Saúde nas autorizações consideradas irregulares, sem prejuízo da multa prevista no art. 42.*

Na hipótese, as penalidades aplicadas à impetrante, como a determinação de restituição de valores e descredenciamento no sistema de vendas Datasus, se deram após procedimento de auditoria que apurou irregularidades, pela impetrante, na operacionalização do Programa Farmácia Popular do Brasil.

De acordo com documentos anexados aos autos (Id. 1572484), a impetrante foi informada do relatório preliminar de auditoria, com levantamento de irregularidades, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de justificativas, conforme Ofício 1892/2016, recebido em 31.08.2016 (Id. 1572484, p. 24).

O Relatório Final de Auditoria concluiu pelo ressarcimento dos valores diante das irregularidades envolvendo recursos financeiros do SUS, sendo comunicado à impetrante e aos órgãos responsáveis pela adoção de procedimentos necessários à devolução dos valores, de acordo com o Ofício SEAUD/RS 2496, datado de 10.11.2019 (Id. 1572484, p. 28).

A realização de auditorias e aplicação de penalidades em caso de irregularidades, portanto, tem previsão legal e compõem o conjunto de medidas para o controle e fiscalização dos estabelecimentos que aderiram ao referido programa.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do destaque no seguinte julgado (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO, PELO TRF DA 2ª. REGIÃO, DA POSTULAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. ALEGAÇÃO, NO APELO RARO, DE QUE A CORTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO ÓRGÃO ACUSADOR E DE QUE HOVE EXCESSO NA CONSTRIÇÃO FRENTE AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, CONFORME O QUADRO EMPÍRICO ESTABILIZADO NOS AUTOS, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL ACAUTELATÓRIO NA ACP. VIOLAÇÃO DO ART. 70. DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DOS DEMANDADOS DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em perquirir se estão presentes ou não, no caso, os requisitos materiais e processuais para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens da Ré na ACP por supostos atos de improbidade administrativa.

(...)

5. Com efeito, o egrégio TRF da 2ª. Região aduziu que as medidas cautelatórias eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, ao registrar que existem nos autos da ACP elementos justificadores do deferimento liminar de indisponibilidade de bens dos Réus diante da constatação, em exame preambular, de que os fatos narrados pelo MPF apontam para a existência de indícios de irregularidades praticadas pelos

Demandados na utilização do programa FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, com desvio de finalidade, corroborados no Relatório de Auditoria nº 15183, do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, que, a princípio, evidenciam a prática de atos ímprobos ou condutas tidas por ilegais que acarretam dano ao Erário (fls. 1.116/1.119).

6. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos dalei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias apontaram a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual é autorizada legalmente a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial das partes implicadas, adotadas pelo Juízo de origem.

7. Agravo Interno dos demandados desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1547826/ES, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17.11.2020)

Como se vê, não há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade das providências legais adotadas pelas autoridades públicas, após identificação de irregularidades apuradas em processo de auditoria, na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal **ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**

Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1009823-39.2016.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) APELANTE: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735-A

POLO PASSIVO: APELADO: UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE(S)

POLO PASSIVO:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. AUDITORIA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PENALIDADES. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BLOQUEIO DATASUS. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança voltada ao desbloqueio da impetrante no sistema de vendas Datatus.
2. O Decreto 5.090/2004, que regulamenta a Lei 10.858/2004, instituiu o Programa “Farmácia Popular do Brasil - PFPB”, com o intuito de disponibilizar medicamentos a baixo custo por intermédio de convênios firmados com Estados, DF, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como por intermédio da rede privada de farmácias e drogarias.
3. A Portaria 971, de 15.05.2012, ao tratar das normas do PFPB, previu em seu art. 41 a suspensão preventiva aos pagamentos e/ou conexão dos estabelecimentos ao sistema de vendas Datasus, em casos de indícios ou notícias de irregularidades. Atualmente, regula a questão a Portaria 111/2016, em seu art. 38.
4. A Portaria 111/2016 também prevê a aplicação das seguintes penalidades: descredenciamento do estabelecimento, em caso de irregularidades, devolução de valores e aplicação de multas (arts. 39 e 40).
5. Hipótese em que as penalidades aplicadas à impetrante, como a determinação de restituição de valores e descredenciamento no sistema de vendas Datasus, se deram após procedimento de auditoria que apurou irregularidades, pela impetrante, na operacionalização do Programa Farmácia Popular do Brasil.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília - DF, assinado digitalmente na data do rodapé

Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Relatora Convocada

Assinado eletronicamente por: ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

16/02/2024 15:01:35

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

2122565036 2122565036



2402161501350000002

IMPRIMIR

GERAR PDF